



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 08

Em 29 de março de 2023

Ao Exmo. Sr.
PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminhamos o projeto de lei que trata sobre a concessão de anistia de juros e multa, que constitui prática comum na Administração Pública brasileira, e se presta à regularização de créditos do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos. De igual modo, se presta à manutenção das condições econômicas dos contribuintes.

A proposta aqui apresentada beneficia, sobretudo, os devedores que, não conseguiram adimplir seus débitos. Pretende-se que o estímulo ao contribuinte devedor possibilite ao Município resgatar seus créditos, aumentando consequentemente a arrecadação e o cumprimento das metas fiscais.

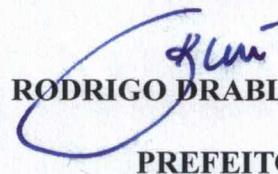
Não obstante, por se tratar de ato que implica renúncia de receita, tema regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), a gestão responsável exige estudos que demonstrem a viabilidade de incentivos fiscais, que somente podem ser implementados se cumpridos os requisitos do artigo 14 da LRF e seus incisos. Em cumprimento as normas fiscais, este projeto de lei segue acompanhado do relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 (Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro 003/2023), bem como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício de 2023.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos nobres Edis, por sua importância estratégica e social, aguarda-se sua aprovação, após a tramitação de praxe.

Dada a relevância da matéria, solicitamos a V.Ex^a, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO BRABLE COSTA

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 30/03/23
HORA 15h15 N° 08/23
PREFEITURA 2091

[Handwritten signature over the stamp]



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI N° , DE DE 2023

Ementa: Institui o programa de Recuperação fiscal no Município de Barra Mansa – REFIS, e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§3º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

Art.2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, ainda sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data da publicação da presente Lei até 8 de dezembro de 2023, e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo:

§2º para dívidas até o montante de R\$499.999,99(quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, incluído juros, multa e correção):



- a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em parcela única;
- b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 12(doze) parcelas;
- c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 36(trinta e seis) parcelas;
- e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 60(sessenta) parcelas;

§3º para dívidas a partir do montante de R\$500.000,00(quinhentos mil reais, incluído juros, multa e correção):

- a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em parcela única;
- b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;
- c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;
- d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 72(setenta e duas) parcelas;
- e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 96(noventa e seis) parcelas;
- f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 120(cento e vinte) parcelas;

§4º O valor de entrada, para efetivação do pedido, corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do débito, já excluído a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o REFIS, tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês.



a) Os parcelamentos que forem requeridos no mês de dezembro terão o pagamento da entrada até o dia 15 de dezembro.

Art. 4º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

Art. 5º Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução, devendo ser comprovados no ato do pedido. As custas judiciais deverão ser recolhidas a parte de acordo com as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º Cada parcela não poderá ser inferior a 20(vinte) UFM para contribuintes pessoas físicas e 100(cem) UFM para contribuintes pessoas jurídicas, sofrendo atualização monetária anual em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Para adesão ao REFIS o contribuinte não poderá estar em débito com dívidas do ano corrente.

Parágrafo único: Em 2023, o devedor que não permanecer em dia com os débitos do ano corrente terá seu REFIS automaticamente cancelado.

Art. 8º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único: Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º A opção do pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio pela Secretaria Municipal de Finanças, efetivando-se com o pagamento da entrada.

Art. 10º O devedor que não efetuar o pagamento de mais de três das parcelas pactuadas, consecutivas ou alternadas, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.



§1º O contribuinte que tiver seu REFIS cancelado, após devidamente efetivado, não poderá aderir novamente para o mesmo débito.

§2º O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 11 Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 8 de dezembro de 2023, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE **DE** **2023.**


RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO



Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra Mansa – Estado do Rio de Janeiro

Assunto: RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
003/2023

Projeto de Lei que institui Concessão de Anistia 2023 e dá outras providências – Processo 3.367/2023

I – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, devemos abordar a matéria quanto às determinações constitucionais.

O presente Projeto de Lei em análise institui a concessão de anistia de juros e multa, que apresenta pleno respeito às seguintes determinações constitucionais:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”. (grifo nosso)

Voltamos a destacar, que o Projeto ora analisado respeita o princípio da estrita legalidade e institui tratamento igualitário aos contribuintes inscritos em dívida ativa, estando em consonância com o princípio da igualdade.

Passemos agora a análise das exigências impostas pela legislação infraconstitucional, mais especificamente, pela Lei Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





O presente projeto de Lei institui renúncia de receita e com o advento no novo direito financeiro, todas as desistências fiscais demandam não apenas previsão em lei específica (condição já atendida), mas também atendimento a outras condições previstas nas legislações infraconstitucionais.

Nesta seara de raciocínio, trazemos a baila o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que anuncia os tipos de renúncia de receita e registra o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Para este caso concreto, necessário o cumprimento das seguintes condições impostas pelo dispositivo legal acima colacionado:

2
2011

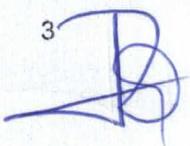


- 1^a – O projeto de Lei deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 demonstrando que não afetará as metas fiscais;
- 2^a – O Projeto de Lei deve atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023;
- 3^a – A anistia deve estar prevista na estimativa de receita da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2023.

Passemos a demonstração de atendimento das condições acima enumeradas:

II – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- 1 – Receita Orçada para 2023 -> R\$ 730.000.000,00 (demonstrativo da execução da receita – documento anexo).
- 2 – Estimativa de Receita da Dívida Ativa Orçada para 2023 -> R\$ 17.619.000,00 (principal) + R\$ 763.500,00 (juros e multa) = R\$ 14.729.000,00 (demonstrativo da execução da receita do Ano 2023 – documento anexo).
- 3 – Estimativa Total da Renúncia de Receita da Dívida Ativa com o REFIS (dados retirados do demonstrativo da execução da receita de 31/12/2022 – documento anexo):
- Valor arrecadado de dívida ativa (principal) até 31/12/2022 – R\$ 13.247.125,79;
 - Valor arrecadado de dívida ativa (multas e juros) até 31/12/2022 – R\$ 977.825,82;
 - Considerando, proporcionalmente, os valores acima citados, o prazo de aplicação do benefício fiscal e estimando (com fundamento na arrecadação atingida pela anistia do exercício de 2021) que o Município arrecadará aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) com o proposto programa (REFIS), considerando que será em Cota Única e até 120 parcelas, podemos estimar ainda, que a anistia corresponderá a aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos **JUROS E MULTA**, que será diluída a partir do exercício de 2023;





d) Por fim, podemos afirmar que a implementação do REFIS contribuirá para o cumprimento das metas fiscais, mais especificamente quanto o atingimento dos números previstos para arrecadação da dívida ativa principal e se enquadra dentro dos patamares previstos na LOA e LDO (documentos anexos), compensando assim a renúncia da receita.

4 – Face ao exposto, concluímos que a Renúncia de Receita da Dívida Ativa com o REFIS ora analisado, será absorvida pelo orçamento, mas, ainda que não o fosse, por representar, tão somente, 0,27% da receita orçada, mesmo assim, não causaria impacto orçamentário-financeiro danoso, ou seja, que possa comprometer as metas fiscais governamentais, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

III – COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL DO ANEXO DE METAS FISCAL DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 – FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

$$RP = (RA - [RF + OC + AB] - [DL + NP + SV])$$

LEGENDA	NOME
RP	Resultado Primário
RA	Receitas Arrecadadas
RF	Receitas Financeiras
OC	Operações de Crédito
AB	Alienações de Bens
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados
SV	Serviços das Dívidas Mobiliária e Contratual

Considerando que a renúncia de receita foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, conforme comprova documento anexo, a mesma não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas e nem as RFs – Receitas Financeira e NÃO AFETARÁ, portanto, o RP – Resultado Primário.





2 -- FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

$$RN = (RA - [DL + NP])$$

LEGENDA	NOME
RN	Resultado Nominal
RA	Receitas Arrecadadas
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados

Considerando que a Renúncia de Receita foi considerada na Estimativa de Receita da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme comprova documento anexo, a mesma não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas e **NÃO AFETARÁ**, portanto, o RN – Resultado Nominal.

IV – CONCLUSÃO

O REFIS cumpre as determinações constitucionais e infraconstitucionais, mais especificamente, as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não comprometerá as metas fiscais, conforme comprovam os números expostos neste relatório.

Barra Mansa, 16 de Março de 2023.



LEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MATRÍCULA 17.724